

**PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA
DE REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIO
PARA SERVIÇOS - 1ª. FASE**

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º - Objeto do procedimento

Artigo 2º - Definições

Artigo 3º - Entidade Contratante

Artigo 4º - Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças que instruem o processo do concurso

Artigo 5º - Consulta e fornecimento das peças do procedimento

Artigo 6º - Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos

Artigo 7º - Inspeção do local dos trabalhos

Artigo 8º - Idioma

Artigo 9º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO II

Concorrentes e Propostas

Artigo 10º - Concorrentes

Artigo 11º - Impedimentos

Artigo 12º - Proposta e documentos da proposta

Artigo 13º - Indicação dos preços das propostas

Artigo 14º - Proibição de propostas variantes

Artigo 15º - Modo de apresentação das propostas e dos documentos em suporte de papel

Artigo 16º - Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

Artigo 17º - Retirada da proposta

Artigo 18º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

Artigo 19º - Prazo de manutenção das propostas

Artigo 20º - Classificação de documentos da proposta

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

CAPÍTULO III

Júri do procedimento, ato público, admissão formal dos concorrentes e das propostas,
adjudicação e documentos de habilitação

SECÇÃO I – Júri do procedimento

Artigo 21º - Júri

Artigo 22º - Funcionamento do Júri

Artigo 23º - Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

SECÇÃO II – Ato público do procedimento

Artigo 24º - Ato público

SECÇÃO III – Análise das propostas e critério de adjudicação

Artigo 25º - Análise das propostas

Artigo 26º - Preço anormalmente baixo

Artigo 27º - Esclarecimentos sobre as propostas

Artigo 28º - Critério de adjudicação

SECÇÃO IV – Preparação da adjudicação

Artigo 29º - Relatório preliminar

Artigo 30º - Audiência prévia

Artigo 31º - Relatório final

Artigo 32º - Dever de adjudicação

Artigo 33º - Causas de não adjudicação

Artigo 34º - Revogação da decisão de não contratar

Artigo 35º - Notificação da decisão de adjudicação

SECÇÃO V – Habilitação

Artigo 36º - Documentos de habilitação

Artigo 37º - Modo de apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 38º - Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos

Artigo 39º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 40º - Não apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 41º - Falsidade de documentos e declarações

SECÇÃO VI – Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 42º - Caução

Artigo 43º - Modo de prestação da caução

Artigo 44º - Não prestação da caução

SECÇÃO VII – Confirmação de compromissos

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Artigo 45º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

Artigo 46º - Não confirmação de compromissos

CAPÍTULO IV

Celebração do Contrato

Artigo 47º - Aprovação da minuta do contrato

Artigo 48º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

Artigo 49º - Notificação da minuta do contrato

Artigo 50º - Reclamação da minuta do contrato

Artigo 51º - Aceitação da minuta do contrato

Artigo 52º - Notificação dos ajustamentos ao contrato

Artigo 53º - Redução do contrato a escrito

Artigo 54º - Outorga do contrato

Artigo 55º - Representação na outorga do contrato

Artigo 56º - Não outorga do contrato

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 57º - Relatório de contratação

Artigo 58º - Normas aplicáveis

Anexos

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º **(Objeto do procedimento)**

O presente Programa visa a celebração do Contrato para a realização da empreitada de “Remodelação e Ampliação de Edifício de Serviços”.

Artigo 2º **(Definições)**

Para efeitos do presente Programa do Procedimento e respetivos Anexos, entende-se por:

- a) *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 111-B, de 31 de agosto;
- b) *Decreto Legislativo Regional* nº 27/2015, de 29 de dezembro;
- c) *Proposta* – declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;
- d) *Atributo da proposta* - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos;
- e) *Adjudicação* - ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.

Artigo 3º

(Entidade Contratante)

1. Por deliberação da Câmara Municipal da Praia da Vitória (CMPV), a Entidade Contratante e que preside ao concurso é a CMPV a quem os interessados no âmbito do presente procedimento devem dirigir as suas comunicações, sita em Praça Francisco Ornelas da Câmara – 9760 851 Praia da Vitória, com os números de telefone (+351) 295540200 e de fax (+351) 295540210 e com o endereço de correio eletrónico geral@cmpv.pt
2. O órgão da Entidade Contratante para a decisão de contratar é a CMPV.

Artigo 4º

(Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças que instruem o processo do concurso)

- 1 – O preço base do presente procedimento é de 499.130,00 € (Quatrocentos e noventa e nove mil cento e trinta euros cêntimos), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- 2 - Sem prejuízo de prazo inferior que o concorrente proponha, o prazo máximo de execução da empreitada é de 540 dias, a contar nos termos do estipulado no artigo 362º do *Código dos Contratos Públicos* (CCP).
- 3 - O processo do concurso é constituído por este programa do procedimento, pelo e seus anexos e pelo caderno de encargos e seus anexos.

Artigo 5º

(Consulta e fornecimento das peças do procedimento)

- 1 – As peças do procedimento, previstas no artigo anterior, encontram-se patentes na Câmara Municipal da Praia da Vitória (Divisão de

Investimentos e Ordenamento do Território), sita em Rua do Cruzeiro, freguesia de Santa Cruz, Praia da Vitória, Ilha Terceira, em suporte de papel, onde podem ser consultadas, durante as horas de expediente (das 8h:30m às 12h:30m e das 13h:30m às 16h:00m), desde a data da primeira publicação do anúncio do procedimento até à data limite para a apresentação das propostas.

- 2 - As peças do procedimento serão disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública com o endereço eletrónico www.acingov.pt

Artigo 6º

(Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos)

- 1 - Os interessados podem solicitar à Entidade Contratante, os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, durante o primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas.
- 2 - Os interessados, no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças do procedimento por si detetadas, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 50 do CPC.
- 3 - Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve prestar os esclarecimentos solicitados e pronunciar-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
- 4 - Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem

patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

- 5 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nas cláusulas anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7º

(Inspeção do local dos trabalhos)

- 1 - Durante o prazo do concurso, os interessados poderão inspecionar os locais de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas.
- 2 - Os concorrentes não podem, para efeito do cumprimento das suas obrigações decorrentes do procedimento, invocar o desconhecimento das condições do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade pública contratante.
- 3 - As visitas ao local de construção do empreendimento objecto do presente procedimento têm natureza complementar do Caderno de Encargos e não têm, em caso algum, efeito sobre a contagem dos prazos previstos no presente Programa do Procedimento.

Artigo 8º

(Idioma)

- 1 - Todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em português ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.
- 2 - Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 12º podem ser redigidos em língua estrangeira, preferencialmente Inglês, Francês e Espanhol.

Artigo 9º

(Contagem dos prazos)

- 1 – Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo, com excepção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 73º do mesmo Código.
- 2 – Os prazos fixados para a apresentação de propostas, candidaturas ou soluções são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

CAPÍTULO II

CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 10º

(Concorrentes)

- 1 - Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.
- 2 - No caso da adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de concorrentes, estes associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no Caderno de Encargos.
- 3 - As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer quando verificado que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm as respectivas situações contributivas regularizadas e cumprem todos os

requisitos de verificação obrigatória previstos no presente Programa do Procedimento.

- 4 – Até à celebração do Contrato, as pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a entidade pública contratante.
- 5 – No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode, simultaneamente integrar um agrupamento e concorrer individualmente.
- 6 – Sem prejuízo do direito de audiência prévia, a falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre.
- 7 – Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respectivos acordos.
- 8 – O termo “concorrente” designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

Artigo 11º

(Impedimentos)

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente;

- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- h) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-

obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

- i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

- j) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

Artigo 12º

(Proposta e documentos da proposta)

- 1 - As propostas, elaboradas nos termos do *modelo da proposta*, anexo ao presente Programa do Procedimento, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada de acordo com a minuta que constitui o Anexo I do presente Programa do Procedimento, assinada pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação, ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respectivos representantes;
 - b) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento;
 - c) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente, uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., nos termos do disposto na alínea a) do nº 5 do artigo 81º do CCP, e do artigo ... do presente Programa do Procedimento, para efeitos da verificação da conformidade dos preços com a classe daquelas habilitações;
 - d) Um plano de trabalhos, tal como definido no nº 1 do artigo 361º/1 do CCP;
- 2 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.

Artigo 13º

(Indicação dos preços das propostas)

- 1 – Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
- 2 – Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
- 3 – Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 14º

(Proibição de propostas variantes)

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 15º

(Modo de apresentação das propostas e dos documentos em suporte de papel)

- 1 - A proposta e todos os documentos que a acompanham devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais;
- 2 - Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica acessível no site www.acingov.pt;
- 3 - Os concorrentes deverão assinar eletronicamente todos os documentos que associarem à proposta, mediante a utilização de certificados de

assinatura eletrónica qualificada, nos termos da Lei n.º96/2015, de 17 de agosto.

Artigo 16º

(Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham)

- 1 – As propostas e documentos que as acompanham devem ser entregues, até às 23h:59m do dia ... de ... de 2021 (ver anúncio).
- 2 – Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica, acessível no site www.acingov.pt;

Artigo 17º

(Retirada da proposta)

- 1 – Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal fato à entidade adjudicante.
- 2 – O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 18º

(Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas)

- 1 – Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 6º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
- 2 – Quando as retificações referidas no artigo 6º, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do

caderno de encargos nos termos do disposto no mesmo, implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

- 3 – A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
- 4 – As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicandose imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º.

Artigo 19.º

(Prazo de Manutenção das Propostas)

Os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 20.º

(Classificação de documentos da proposta)

- 1 – Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição

ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.

- 2 — A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 3 — Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
- 4 — Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respectiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
- 5 — Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 15º ou no prazo fixado no artigo 16º, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

CAPÍTULO III

**JÚRI DO PROCEDIMENTO, ATO PÚBLICO, ADMISSÃO FORMAL DOS
CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Secção I

Júri do procedimento

Artigo 21º

(Júri)

- 1 - O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
- 2 – Os titulares do órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.

Artigo 22º

(Funcionamento do Júri)

- 1 – O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
- 2 – O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
- 3 – As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
- 4 – Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância.

- 5 – O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Contratante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
- 6 – Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade Contratante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 23º

(Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas)

- 1 – Compete nomeadamente ao júri:
 - a) Proceder à apreciação das propostas;
 - b) Elaborar os relatórios de análise das propostas.
- 2 – O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes, nos termos previstos no nº 5 do artigo 6º.
- 3 – O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
- 4 – Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3.
- 5 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de adjudicação.

Secção II

Acto Público do procedimento

Artigo 24º

(Ato público)

- 1 - O ato público de abertura e realizar-se-á pelas 10 horas do 1º dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação de propostas.
- 2 - Por motivo justificado, pode o ato público realizar-se dentro dos cinco dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar.
- 3 - A decisão de alteração da data de ato público deve ser imediatamente notificada a todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.

Secção III

(Análise das propostas e critério de adjudicação)

Artigo 25º

(Análise das propostas)

- 1 – As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores que, nos termos do presente Programa do Procedimento, densificam o critério de adjudicação.
- 2 – Sem prejuízo do estabelecido no nº 6 do artigo 10º, são excluídas as propostas cuja análise revele:
 - a) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não

submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49º do CCP;

b) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos;

c) Que o preço contratual seria superior ao preço base;

d) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte;

e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

3 – A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas *d)* e *f)* do número anterior será imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

4 – A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea *d)* do n.º 2 será comunicada à Comissão Europeia, desde que o anúncio do procedimento tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 26º

(Preço anormalmente baixo)

1 – Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja mais de 20 % inferior ao preço base do concurso.

2 – No caso de a proposta revelar um preço anormalmente baixo, a Entidade Contratante solicitará ao respetivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

- 3 – Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:
- a) À economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
 - b) Às soluções técnicas adoptadas ou às condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objecto do contrato a celebrar;
 - c) À originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;
 - d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
 - e) À possibilidade de obtenção de um auxílio do Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido.

Artigo 27º

(Esclarecimentos sobre as propostas)

- 1 – O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
- 2 – Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26º.
- 3 – Os esclarecimentos referidos no número anterior serão disponibilizados nos mesmos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 28º
(Critério de adjudicação)

- 1 - A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a Entidade Contratante, tendo em conta os fatores e subfatores de ponderação, por ordem decrescente de importância, estabelecidos no nº 6.
- 2 - A pontuação global de cada proposta corresponderá ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfator elementar, multiplicadas pelos valores dos respectivos coeficientes de ponderação.
- 3 - Todos os subfatores são objecto de uma avaliação quantitativa com vista à atribuição de uma pontuação numa escala de 0 a 20.
- 4 - A referência a subfator de avaliação abrange, quando aplicável, todos os níveis de decomposição de qualquer fator.
- 5 - A pontuação atribuída a cada fator ou subfator é arredondada às centésimas.
- 6 - Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, estabelecem-se os seguintes fatores e subfatores de ponderação:

A) PREÇO (70%)

Cada proposta será pontuada entre 10 e 20 valores, em que a pontuação de 10 valores corresponde a um preço da proposta de 499.130,00 € (Preço Base) e em que a pontuação de 20 valores corresponde a um preço da proposta igual ou inferior a 399.304,00 € (20% abaixo do Preço Base), usando para o efeito, a seguinte fórmula (função linear simples):

$$Pca=20 - [(Prpa-399.304)/9.982,60] \text{ em que:}$$

Pca - pontuação do concorrente em análise

Prpa – preço da proposta do concorrente em análise

NOTA – quando uma proposta de preço for menor do que 20% *abaixo do preço-base* aplicar-se-ão sempre previamente as regras previstas neste programa do procedimento e na lei para aquele tipo de situação (“preço anormalmente baixo”) e se o concorrente se mantiver, então, em concurso, terá a pontuação de 20 valores.

B) VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (20%)

A valia técnica da proposta será o resultado de 2 subfatores:

B.1 – Programa de Trabalhos (70%);

B.2 – Memória descritiva e justificativa (30%);

Os subfactores e sub-subfactores aqui referidos serão ponderados tendo em conta a decomposição nos descritores abaixo definidos, sendo atribuída a cada proposta uma pontuação em função da apreciação dos aspetos integrantes de cada um deles e conforme a seguinte expressão matemática:

$$B = 0,7 \times B1 + 0,3 \times B2$$

O subfactor B1 (Programa de Trabalhos) divide-se em 4 sub-subfactores:

B1.1 – Plano de Trabalhos (30%)

B1.2 – Plano de mão-de-obra (30%)

B1.3 – Plano de Equipamento (30%)

B1.4 – Plano de Pagamentos (10%)

B1 – Plano de Trabalhos

Para a avaliação do subfactor “programa de trabalhos”, serão analisadas as metodologias propostas para execução da obra, quer na sua vertente Plano de Trabalhos, onde se terá em conta os aspetos relevantes para o correto

planeamento da empreitada, quer na sua vertente de Plano de Mão-de-obra e de Plano de Equipamentos.

A pontuação variará entre um valor mínimo de 0 e um máximo de 20 com uma ponderação de 70% na avaliação da valia técnica da proposta distribuídos em função da apreciação das metodologias propostas para a execução da obra explícitas nos sub-subfactores B1.1 – Plano de trabalhos (30%); B1.2 – Plano de mão-de-obra (30%); Plano de equipamentos (30%); Plano de pagamentos (10%), cuja avaliação assenta na ponderação dos descritores abaixo designados (0, 1, 2, 3 ou 4)

B1.1 – Plano de trabalhos

- i) Não considera a maioria das atividades e/ou não indica a duração das mesmas – 0
- ii) Considera a maioria das atividades, indicando a duração das mesmas – 1
- iii) Considera a maioria das atividades, indica a duração das mesmas, as respetivas quantidades e as relações de precedência – 2
- iv) Considera a maioria das atividades incluindo as mais relevantes, indica a duração das mesmas, as respetivas quantidades e as relações de precedência, identificando claramente o caminho crítico, tendo em atenção as diferentes frentes e simultaneidade dos equipamentos e mão-de-obra – 3
- v) Considera a maioria das atividades incluindo as mais relevantes, indica a duração das mesmas, as respetivas quantidades e as relações de precedência, identificando claramente o caminho crítico, tendo em atenção as diferentes frentes e simultaneidade dos equipamentos e mão-de-obra. Considera ainda um escalonamento de atividades que minimiza de forma evidente o condicionamento da via onde a obra está inserida – 4

B1.2 – Plano de mão-de-obra

- i) Não idêntica a carga mensal de homens – 0

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

- ii) Identifica a carga mensal de homens - 1
- iii) Identifica a carga mensal de homens por tipo de profissão - 2
- iv) Identifica carga mensal de homens por tipo de profissão. Identifica ainda as equipas afetas a cada atividade da empreitada - 3
- v) Identifica carga mensal de homens por tipo de profissão. Identifica ainda as equipas afetas a cada atividade da empreitada, o seu rendimento, evidenciando preocupações de nivelamento de equipas - 4

B1.3 - Plano de equipamentos

- i) Não identifica carga de equipamento mensal por tipo de equipamento - 0
- ii) Identifica carga de equipamento mensal por tipo de equipamento - 1
- iii) Identifica carga de equipamento mensal por tipo de equipamento. Identifica ainda o equipamento afeto a cada atividade do plano de trabalhos - 2
- iv) Identifica carga de equipamento mensal por tipo de equipamento. Identifica ainda o equipamento afeto a cada atividade, considerando as diferentes frentes de trabalho e explicitando os respetivos rendimentos. Indica o estado de conservação do equipamento a mobilizar, assim como a sua propriedade - 3
- v) Identifica carga de equipamento mensal por tipo de equipamento. Identifica ainda o equipamento afeto a cada atividade, considerando as diferentes frentes de trabalho e explicitando os respetivos rendimentos. Indica o estado de conservação do equipamento a mobilizar, assim como a sua propriedade. Evidencia preocupação de nivelamento de equipamento por tipo - 4

B1.4 - Plano de pagamentos

- i) Não apresenta faturação mensal e acumulada - 0

- ii) Apresenta faturação mensal e acumulada. Tem fraca correspondência com o desenvolvimento das atividades expressas no plano de trabalhos – 1
- iii) Apresenta faturação mensal e acumulada. Tem correspondência com o plano de trabalhos embora com muitos desajustamentos – 2
- iv) Apresenta faturação mensal e acumulada. Tem correspondência com o plano de trabalhos embora com pequenos desajustamentos – 3
- v) Apresenta faturação mensal e acumulada, acompanhada do escalonamento da faturação por atividade considerada no plano de trabalho. Tem correspondência efetiva com o plano de trabalhos – 4

$$B1 = [0,3 \times (B1.1/4) + 0,30 \times (B1.2/4) + 0,3 \times (B1.3/4) + 0,1 \times (B1.4/4)] \times 20$$

B2 - Memória Descritiva e Justificativa

A Memória Descritiva e Justificativa é uma peça importante na apreciação da proposta, onde são desenvolvidos os aspetos de execução não expostos na parte gráfica (B1) de acordo com os descritores abaixo indicados.

O concorrente deverá especificar os aspetos técnicos do programa de trabalhos, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade da sua proposta e cuja rejeição implica a sua ineficácia.

Para a pontuação deste subfactor, será atribuído um valor mínimo de zero e um máximo de 20 com uma ponderação de 30% na avaliação da valia técnica da proposta. A pontuação do subfactor será feita com base nos descritores abaixo designados (0, 1, 2, 3 e 4).

- i) Não apresenta escalonamento da maioria das atividades, ou apresenta escalonamento da maioria das atividades mas não justifica as relações de precedência – 0
- ii) Apresenta escalonamento da maioria das atividades, justificando as relações de precedência apenas com generalidades – 1

- iii) Apresenta escalonamento e calendarização da maioria das atividades, incluindo as mais relevantes, justificando as relações de precedência. Identifica claramente o caminho crítico e desenvolve justificção do modo de execução da obra para o cumprimento do objetivo prazo – 2
- iv) Apresenta escalonamento e calendarização da maioria das atividades, incluindo as mais relevantes, justificando as relações de precedência. Identifica claramente o caminho crítico e desenvolve justificção do modo de execução da obra para o cumprimento do objetivo prazo, justificando o dimensionamento das equipes e os rendimentos considerados – 3
- v) Apresenta escalonamento e calendarização da maioria das atividades, incluindo as mais relevantes, justificando as relações de precedência. Identifica claramente o caminho crítico e desenvolve justificção do modo de execução da obra para o cumprimento do objetivo prazo, justificando o dimensionamento das equipes e os rendimentos considerados. Descreve de forma clara as medidas que se propõe implementar para minimização do condicionamento da via onde a obra está inserida – 4

$$B2 = (B2/4) \times 20$$

C) PRAZO (10%)

Cada proposta será pontuada entre 10 e 20 valores, em que a pontuação de 10 valores corresponde a um prazo de 540 dias (Prazo máximo) e em que a pontuação de 20 valores corresponde a um prazo igual ou inferior a 450 dias usando para o efeito, a seguinte fórmula (função linear simples):

$$Pzo=20 - [(Pzoaa-450)/9] \text{ em que:}$$

Pzo - pontuação do concorrente em análise

Pzoa – prazo da proposta do concorrente em análise

7 – Caso duas ou mais propostas obtenham a mesma pontuação, no desempate atender-se-á aos seguintes fatores:

- i) Empresa sediada no concelho da Praia da Vitória;
- ii) Empresa sediada na ilha Terceira;
- iii) Empresa sediada na Região Autónoma dos Açores;
- iv) Pequena ou Média empresa por ordem crescente da categoria da empresa.

Secção IV

Preparação da adjudicação

Artigo 29º

(Relatório preliminar)

- 1 – Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
- 2 – No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP ou do n.º 5 do artigo 10º;
 - c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se

verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP ou no artigo 11º;

d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no nº 1 do artigo 12º;

e) Que não cumpram o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 12º;

f) Que sejam apresentadas como variantes e/ou violem o disposto no artigo 14º;

g) Que, identificando erros ou omissões das peças do procedimento, não cumpram o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 12º;

h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 15º;

i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;

j) Cuja análise revele alguma das situações previstas no nº 2 do artigo 26º.

3 – Quando o mesmo concorrente apresente mais de uma proposta, em violação do disposto na alínea f) do número anterior e no artigo 14º, o júri proporá também a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas.

4 – Do relatório preliminar constará ainda referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 28º.

Artigo 30º

(Audiência prévia)

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a três dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do *direito de audiência prévia*.

Artigo 31º

(Relatório final)

- 1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no nº 2 do artigo 29º
- 2 – No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
- 3 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar.
- 4 – Cabe ao órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 32º

(Dever de adjudicação)

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33º, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 19º.
- 2 – Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no

número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

- 3 – Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no nº 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 33º

(Causas de não adjudicação)

- 1 – Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;
 - e) Não sejam assegurados os meios de financiamento, para a concretização da empreitada.
- 2 – A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
- 3 – No caso da alínea c) do nº 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
- 4 – Quando o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do nº 1, a Entidade Contratante indemnizará os concorrentes, cujas

propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas.

Artigo 34º

(Revogação da decisão de contratar)

- 1 – A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 35º

(Notificação da decisão de adjudicação)

- 1 – A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.
- 2 – Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para, no prazo máximo de 10 dias a contar da notificação da adjudicação:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 36º;
 - b) Prestar caução, nos termos do disposto nos artigos 42º e 43º;
 - c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
- 3 – As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção V
Habilitação

Artigo 36º
(Documentos de habilitação)

O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- 1 - Declaração emitida conforme modelo constante do anexo III e que faz parte integrante deste Programa do Procedimento;
- 2 - Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55º do CCP.
- 3 - Alvará ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário (InCI), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, nos seguintes termos:
 - a) A 1ª subcategoria da 1ª categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta e integra-se na categoria em que o tipo de obra se enquadra;
 - b) A 1ª, 4ª, 5ª, e 8ª subcategoria da 1ª categoria; na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite;
 - c) A 1ª, 4ª e 9ª subcategoria da 4ª categoria; na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite;
 - d) A 1ª subcategoria da 5ª categoria; na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite;
- 4 - Para efeito da verificação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode apresentar alvarás ou títulos de registo de titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração

através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

- 5 - O adjudicatário, ou um subcontratado referido no número anterior, nacional, de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre os Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que não seja titular do alvará ou do título de registo referidos nos n.ºs 3 e 4, consoante o caso, deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.
- 6 - O órgão da Entidade Contratante competente para decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo para o efeito.

Artigo 37º

(Modo de apresentação dos documentos de habilitação)

- 1 – O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no artigo 36º através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
- 2 – Quando os documentos a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 36º se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à Entidade Contratante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

- 3 – Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei, para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 38º, é dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 1 ou a indicação prevista no número anterior.
- 4 – O órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 42º.

Artigo 38º

(Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos)

- 1 – Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas:
 - a) Os documentos previstos no n.º 1 do artigo 36º devem ser apresentados por todos os seus membros;
 - b) O documento referido no n.º 3 do artigo 36º pode ser apresentado por apenas um dos seus membros, podendo ser substituído pela apresentação de vários alvarás ou títulos de registo dos seus membros que, em conjunto, contenham as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;
 - c) O(s) documento(s) referido(s) no n.º 6 do artigo 36º deve(m) ser apresentado(s) por todos os seus membros cuja atividade careça da sua titularidade.
- 2 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a atividade da construção devem apresentar o respetivo alvará ou título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

- 3 – É aplicável aos membros dos agrupamentos concorrentes o disposto no n.º 5 do artigo 36º.

Artigo 39º

(Notificação da apresentação dos documentos de habilitação)

- 1 – O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
- 2 – Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 40º

(Não apresentação dos documentos de habilitação)

- 1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
- a) No prazo fixado no programa do procedimento;
 - b) No prazo fixado pelo órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 6 do artigo 38º;
 - c) Redigidos em língua portuguesa ou, no caso previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 8º, acompanhados de tradução devidamente legalizada.
- 2 – Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 3 – Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 41º

(Falsidade de documentos e declarações)

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Secção VI

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 42º

(Caução)

- 1 - Para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o adjudicatário, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 35º, prestará uma caução de 2% do preço contratual, a efectuar por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos da presente Secção.
- 2 – Quando, nos termos do presente Programa do Procedimento, o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10 % do preço contratual.
- 3 - O valor da caução será actualizado em 1 de Janeiro de cada ano de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, referente à Região Autónoma dos Açores, publicado pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.

- 4 – Nos casos em que o adjudicatário não tenha pago ou conteste as multas ou penalizações aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, haverá recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante decisão do órgão competente da Entidade Contratante.
- 5 – Na hipótese contemplada no número anterior, o adjudicatário, caso tenha prestado a caução por depósito, deve repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data de utilização.
- 6 – A caução será liberada nos termos do correspondentemente aplicável no artigo 295º do CCP.
- 7 – Poderão ainda ser exigidas quaisquer outras garantias de natureza real ou obrigacional que, no entender da Entidade Contratante, se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, a prestar pelo adjudicatário.
- 8 – A Entidade Contratante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações legais ou contratuais.
- 9 – Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 43º

(Modo de prestação da caução)

- 1 – A caução será efectuada nos termos e de acordo com os modelos e declarações contidos no Anexo III a este Programa do Procedimento.
- 2 – O depósito em dinheiro ou títulos é efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da Entidade Contratante, devendo ser especificado o fim a que se destina.
- 3 – Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da

cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.

- 4 – Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Entidade Contratante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

Artigo 44º

(Não prestação da caução)

- 1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 3 – A não prestação da caução pelo adjudicatário, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P..

SECÇÃO VII

Confirmação de compromissos

Artigo 45º

(Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos)

A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 46º

(Não confirmação de compromissos)

- 1 — A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respectiva prorrogação.
- 2 — No caso previsto no número anterior, o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.

CAPÍTULO IV

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 47º

(Aprovação da minuta do contrato)

- 1 — A minuta do contrato, reduzida a escrito, em suporte papel ou em suporte informático, é aprovada pelo órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
- 2 — A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.

- 3 – Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP.

Artigo 48º

(Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar)

- 1 – O órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso de se ter analisada e avaliada mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas.
- 2 – Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
- a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 49º

(Notificação da minuta do contrato)

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 50º

(Reclamação da minuta do contrato)

- 1 – As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
- 2 – No prazo de 10 dias a contar da recepção da reclamação, o órgão da Entidade Contratante que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
- 3 – Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 51º

(Aceitação da minuta do contrato)

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

Artigo 52º

(Notificação dos ajustamentos ao contrato)

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 53º

(Redução do contrato a escrito)

- 1 — O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas.
- 2 — As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos por este legalmente devidos.

Artigo 54º

(Outorga do contrato)

- 1 — A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
 - c) Comprovada a prestação da caução devida;
 - d) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 35º.
- 2 — O órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

Artigo 55º

(Representação na outorga do contrato)

- 1 — Na outorga do contrato, a representação da Entidade Contratante cabe ao seu órgão competente para a decisão de contratar.

- 2 – A competência prevista no número anterior para a representação da Entidade Contratante na outorga do contrato pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 56º

(Não outorga do contrato)

- 1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local, fixados para a outorga do contrato, bem como, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no nº 2 do artigo 10º.
- 2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 34º e 35º, nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade adjudicante, devendo o órgão da Entidade Contratante competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P..., a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.
- 3 – No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 35º, nas Secções VI e VII do Capítulo anterior e no presente Capítulo.
- 4 – Se, por fato que lhe seja imputável, a Entidade Contratante não outorgar o contrato no prazo previsto no nº 1 do artigo 54º, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, devendo aquela liberar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da caução.
- 5 – No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57º

(Relatório de contratação)

A entidade adjudicante, no prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato de empreitada, enviará o respectivo relatório de contratação ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., nos termos previstos na Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de Julho.

Artigo 58º

(Normas aplicáveis)

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissso no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos e no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e na restante legislação especialmente aplicável.

Modelo da proposta

[a que se refere o nº 1 do artigo 12º do Programa do Procedimento]

F. . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), . . . (indicar o número), contendo as autorizações . . . (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . ., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local, data.

Assinaturas.

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea a) do nº2 do artigo 36º, do Decreto Legislativo Regional nº. 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado (a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus

órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do nº1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual, na alínea b) do nº1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e do nº1 do artigo 460º do presente Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº2 do artigo 562º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no nº1 do artigo 2º da Ação Comum nº 98/773/JAI, do Conselho;

- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do nº1 do artigo 3º da Acção Comum nº 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente na lei nº. 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei nº. 60.º/2013, de 23 de agosto.
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
- l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
- m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais

suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações errôneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos e do nº. 2 do artigo 40º. do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do nº4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ...[assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº1 e nos nº2 e 3 do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto no n.º 4 e 5 do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere o nº2 do artigo 40º, do Decreto Legislativo Regional nº.

27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico dos Contratos

Públicos na Região Autónoma dos Açores)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do nº1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual, na alínea b) do nº1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e do nº1 do artigo 460º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (6);

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº2 do artigo 562º do Código do Trabalho (7);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada

nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9) os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55º. Do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ...[assinatura (11)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
- (11) Nos termos do disposto no nº 4 e 5 do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO III

MODELOS DE CAUÇÃO

[a que se referem o nº 1 do artigo 45º do Programa do Procedimento e o nº 5 do artigo 90º do CCP]

A)

GARANTIA BANCÁRIA

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Contratante]:

Nos termos e para os efeitos dos artigos 44º e 45º do Programa do Procedimento relativo ao “Concurso Público para a Celebração do Contrato de[identificar o procedimento]” (doravante o “Programa do Procedimento”), o [banco], pessoa colectiva n.º [.....], com sede em [.....], matriculado na Conservatória do Registo Comercial de [.....] sob o n.º [.....], com o capital social de [.....] (o “Garante”), vem prestar, a pedido e por conta de [identificação completa do Concorrente] (o “Ordenante”), com sede em [.....], a presente garantia bancária no valor de € ... (..... euros), [2% do valor da adjudicação], a favor da [entidade pública contratante] enquanto entidade contratante (o “Beneficiário”), em garantia do bom e pontual cumprimento pelo Ordenante de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de adjudicatário no acima referido concurso público.

Consequentemente, pela presente obriga-se o Garante a pagar, na qualidade de principal pagador e, em consequência, com expressa renúncia, incondicional e sem reservas, ao privilégio de excussão prévia do património do Ordenante, à primeira solicitação, sem quaisquer reservas e até ao montante máximo garantido nos termos da presente garantia bancária, todas e quaisquer

importâncias que lhe venham a ser solicitadas, por simples notificação escrita, pelo Beneficiário da presente garantia.

A presente garantia constitui uma obrigação directa do Garante, é autónoma, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se o Garante a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Beneficiário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após recebimento de notificação para o efeito efectuada pelo Beneficiário, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação.

O Garante reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Programa do Procedimento ou em quaisquer outros documentos do respetivo concurso público, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Beneficiário é devido ao abrigo desta garantia.

Tanto o Garante como o Ordenante expressamente reconhecem e aceitam que a presente garantia só poderá ser alterada com o acordo expreso e escrito do Beneficiário.

A presente garantia é válida a partir da data da adjudicação do referido concurso e manter-se-á em vigor até ser cancelada pelo Beneficiário, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo ao Garante, de acordo com o disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 34/2008/A, de 28 de Julho e 3/2012/A, de 13 de Janeiro, não podendo a presente garantia ser cancelada, anulada, ou por qualquer outra forma extinta, exceto por virtude desta comunicação, independentemente da falta de

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos ao Garante.

Quaisquer despesas decorrentes desta garantia bancária, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Ordenante.

[Local e Data]

[Assinatura reconhecida na qualidade]

B)

SEGURO-CAUÇÃO

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Contratante]:

Nos termos e para os efeitos dos artigos 44º e 45º do Programa do Procedimento relativo ao “Concurso Público para a Celebração do Contrato de[identificar o procedimento]” (doravante o “Programa do Procedimento”), a [Companhia de Seguros], pessoa colectiva n.º [.....], com sede em [.....], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [.....] sob o n.º [.....], com o capital social de [.....] (a “Seguradora”), vem prestar, a pedido de [identificação completa do Concorrente] (o “Segurado”), com sede em [.....], o presente seguro-caução no valor de € ... (.....) [2% do valor da adjudicação], a favor da [entidade pública contratante] enquanto entidade contratante (o “Tomador”), em caução do bom e pontual cumprimento pelo Segurado de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de concorrente no acima referido concurso público, conforme o disposto no Programa do Procedimento, nos termos seguintes:

1. O presente seguro-caução constitui uma obrigação direta da Seguradora, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se a Seguradora a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Tomador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após recepção de simples notificação escrita para o efeito efectuada pelo Tomador, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação;
2. A Seguradora reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento

atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Programa do Procedimento ou em quaisquer outros documentos do respetivo concurso público, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Tomador é devido ao abrigo deste seguro-caução;

3. Tanto a Seguradora como o Segurado expressamente reconhecem e aceitam que o presente seguro-caução só poderá ser alterado com o acordo expresse e escrito do Tomador;
4. O presente seguro-caução é válido a partir da data da adjudicação do concurso e manter-se-á em vigor até ser cancelado pelo Tomador, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo à Seguradora, de acordo com o disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 34/2008/A, de 28 de Julho e 3/2012/A, de 13 de Janeiro, não podendo o presente seguro-caução ser cancelado, anulado, ou por qualquer outra forma extinto, exceto por virtude desta comunicação, independentemente da falta de pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos à Seguradora;
5. Quaisquer despesas decorrentes deste seguro-caução, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Segurado.

[Local e Data]

[Assinatura reconhecida na qualidade]

C)

DEPÓSITO EM DINHEIRO OU TÍTULOS

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros.: €

Vai (nome do adjudicatário), com sede em (morada), depositar na (sede, filial, agência ou delegação) do Banco a quantia de (por algarismos e por extenso) em dinheiro/em títulos (eliminar o que não interessa) como caução exigida para a realização da empreitada de (identificação do procedimento), nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 34/2008/A, de 28 de Julho e 3/2012/A, de 13 de Janeiro.

Este depósito, sem reservas, fica à ordem da.....[entidade pública contratante]....., a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais), reconhecida na qualidade]